

ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO: DO BRASIL COLÔNIA ÀS SUAS FORMAS DE APLICAÇÃO NOS DIAS ATUAIS.

José Roberto GOMES JÚNIOR¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar uma breve análise sobre o desenvolvimento histórico do instituto do Acesso à Justiça no direito brasileiro, desde as Ordenações Filipinas até o modelo atual de aplicação através de Defensorias Públicas e as dificuldades apresentadas pela instituição na garantia deste e de outros direitos fundamentais.

Palavras-chave: Assistência judiciária. Assistência jurídica. Gratuidade da justiça. Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Direito Constitucional. Direito Processual.

1 INTRODUÇÃO

O instituto do “Acesso à Justiça” é um dos maiores avanços jurídico e social no mundo moderno. Contudo, sua “crisálida” é de lento desenvolvimento, não acompanhando os anseios e necessidades da sociedade.

O presente artigo tem o objetivo de apresentar o desenvolvimento histórico do “Acesso à Justiça” no direito brasileiro e suas barreiras para efetivação.

2 O SURGIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

A assistência judiciária, no direito brasileiro, surge nas Ordenações Filipinas, sendo promulgada por Felipe II de Espanha (Felipe I de Portugal) em 1603 (CAMPO, 2002, p. 22), durante a existência da União Ibérica. Com o fim de tal união em 1640, fora mantida em vigor por Dom João IV, até a edição do código civil de 1916. Tal assistência, no caso do agravo, era condicionada à parte, desde que

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. jrobertogomesjunior@hotmail.com

rezasse pela alma d'El Rey Dom Diniz². No âmbito geral do processo, os pobres eram dispensados de depositarem caução, mediante a comprovação do estado de pobreza, através de testemunhas; e, no caso dos processos criminais, estavam dispensados de pagar custas, até o momento em que tivesse condições financeiras para arcá-las.

Nabuco de Araújo, enquanto presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, propôs que este fosse o responsável pela assistência judiciária às pessoas pobres, sendo que dependia de legislação para, além de instituir tal assistência, era necessária, além a isenção de honorários advocatícios, também a isenção das custas processuais e dos impostos.

Com o advento da República, fora autorizado ao Ministro da Justiça, através do Decreto 2.457/1897, a organização de uma comissão de assistência judiciária aos pobres nos processos cíveis e criminais. Essa assistência abrangia àqueles que não tinham condições de pagar as custas do processo. Porém, muda-se o conceito de pobreza, podendo qualquer pessoa pleitear o patrocínio gratuito, desde que não tivesse condições, mesmo que momentâneas, de arcar com as despesas do processo. Tal benefício, poderia ser revogado, por justo motivo, em qualquer fase da ação, com a mudança da situação fática que ensejou o pleito e, também, por impugnação pela parte contrária, através de apresentação de provas de inexistência da situação de pobreza.

Nesta mudança, nota-se que a assistência ganha uma característica mais abrangente, de forma que não se prende à uma categoria de pessoas, uma classe social, mas a todos aqueles que, caso a caso, teriam suas necessidades básicas suprimidas pelo pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, após a estruturação da assistência judiciária no Distrito Federal³, houve significativo aumento da demanda judicial no estado do Rio de Janeiro, evidenciando, assim, um significativo aumento de demandas judiciais patrocinadas por este benefício, sendo utilizado, também em demandas na Justiça

² **Dinis I**, *O Lavrador* ou *O Poeta* (Lisboa, 9 de outubro de 1261 – Santarém, 7 de janeiro de 1325), foi Rei de Portugal e do Algarvede 1279 até sua morte. Era o filho mais velho do rei Afonso III e sua segunda esposa Beatriz de Castela. – https://pt.wikipedia.org/wiki/Dinis_I_de_Portugal

³ O Distrito Federal foi criado pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1891. É uma pessoa jurídica de direito público com jurisdição, até 1960, no território correspondente à atual localização do município do Rio de Janeiro. Desde sua criação é a personificação jurídica da capital do Brasil. De 1891 até 1960, sediou o Rio de Janeiro. O Distrito Federal foi transferido para o Planalto Central do Brasil, em 1960, depois da inauguração da nova capital do país, Brasília, sede atual do Distrito Federal, conforme Lei 2.874, de 19 de setembro de 1956.

Federal.

Vale ressaltar que o Estado do Rio Grande do Sul já contava com a Lei de Organização Judiciária nº 10 de 16 de dezembro de 1895, que já abrangia amplamente a assistência judiciária gratuita.

Porém, demais estados não haviam desenvolvido sistemas de assistência judiciária gratuita, com exceção de São Paulo, onde havia a isenção parcial das custas aos miseráveis, porém, em caráter provisório.

No início da década de 1930, após a revolução de Getúlio Vargas, onde a “República Velha” fora derrubada e o mesmo tornou-se Chefe do Governo Provisório, houve um retrocesso, onde, os pobres passaram a ser obrigados a pagar custas, reprimindo as demandas judiciais e suprimindo o direito de acesso à justiça.

Outra situação que restringia o acesso à justiça, nos estados de São Paulo, Pernambuco e Bahia, era que, para ter direito à gratuidade, a parte deveria demonstrar que tinha expectativa de êxito no litígio.

No caso dos advogados, em um momento anterior a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, aos que eram encarregados de prestar assistência judiciária, havia recomendações de como prestar tal auxílio. Contudo, em sua maioria, não cumpriam com seu dever, por alegar choque com seus compromissos. Neste caso, pode-se abrir um paralelo com o momento atual, a exemplo do estado de São Paulo, onde o advogado dativo recebe seus honorários abaixo da tabela fixada pela OAB, sendo um desestímulo à prestação da assistência judiciária gratuita, além de casos, em juizados especiais cíveis, onde o juiz se nega a expedir certidão para o recebimento de honorários, o que gera um grave problema na assistência jurídica gratuita.

Esse contexto muda em 1930, com a criação da OAB, transformando, o que antes era um dever moral de assistência, em um dever legal sob pena de multa.

A mudança beneficiou os necessitados, aumentando as demandas patrocinadas pela assistência gratuita. Porém, trouxe o problema de sobrecarga de causas nas mãos dos advogados, o que resultou na inovação trazida pela constituição de 1934, onde a assistência judiciária gratuita deveria ser concedida aos necessitados pela União e Estados, devendo criar um órgão próprio para desempenhar tal função, além de garantir a isenção de custas, taxas e selos.

Com esta inovação, temos a implantação do primeiro serviço

governamental de assistência judiciária no Brasil, um esboço da ideia de Defensoria Pública, no estado de

São Paulo, trazendo um modelo que consistia em advogados de plantão, assalariados pelo Estado.

Com o início do Estado Novo, surge a “Constituição Polaca” de 1937. Neste momento, a assistência jurídica perdeu o “status” constitucional, cabendo ao Código de Processo Civil de 1939, a tarefa de regulamentar a matéria.

Em 1946, com a volta da democracia, a assistência judiciária gratuita volta a ter caráter constitucional. Porém, de forma menos abrangente que a Constituição de 1934, contendo possibilidades para restrições pelo legislador infraconstitucional⁴.

O Código de Processo Civil de 1939 trouxe em um capítulo próprio para tratar da Justiça Gratuita, que fora incorporada pela Lei nº 1060 de 5 de fevereiro de 1950, criando uma sistemática quanto a gratuidade da justiça aos necessitados que vigora até hoje.

A Constituição de 1967, semi-outorgada durante o regime militar, no governo de Castelo Branco, manteve a assistência judiciária gratuita, não sendo alterada pelo Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; e pela emenda nº 1/69, de 17 de outubro de 1969, ambas durante o regime de Costa e Silva (Anos de Chumbo).

Nota-se, ao analisar a evolução histórica do instituto da assistência jurídica no Brasil, que, em todos os momentos em que se teve uma supressão a este direito fundamental, deu-se em governos totalitários, momentos em que o Estado de Direito não vigorava, onde utilizou-se do cerceamento do acesso à justiça como forma de repressão social, uma forma de afastar a população de seus direitos.

Mauro Cappelletti nos traz uma avaliação quanto ao acesso à justiça, no âmbito da eficácia das normas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.161):

Ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações. Podemos ser céticos, por exemplo, a

⁴ Constituição de 1946

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§35 - O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos.

Dessa forma, por mais que houvesse, durante o período da Ditadura Militar, a constitucionalização do referido instituto, também estavam garantidos, por exemplo, a não privação de direitos por convicção filosófica, inviolabilidade de sigilo telefônico e postal, inviolabilidade de domicílio, além de outras garantias que, posteriormente, compuseram os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e que, como se sabe, não foram respeitados durante o período ditatorial.

3 A Defensoria Pré-Constituição de 1988

A Defensoria Pública surge como um órgão que efetiva a assistência jurídica gratuita aos necessitados. A assistência deixa de ser prestada pelo advogado particular exercendo uma função pública, e passa a ser exercida por um defensor público, um agente do estado a serviço dos necessitados, não somente no caráter econômico, mas também àqueles que se encontram em uma situação de risco, que torne o acesso à justiça precário. Estes são os preceitos básicos.

Como já fora dito no capítulo anterior, o estado do Rio de Janeiro já tem uma tradição no que diz respeito à assistência judiciária gratuita. Isso se evidenciou em 1954, durante o segundo governo de Getúlio Vargas, com a criação da primeira defensoria pública no país, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, servindo como base e exemplo para as defensorias públicas que adviriam posteriormente, sendo um marco importante na construção da história jurídica do país.

O processo de implementação das Defensorias Públicas estaduais fora lento, agravado pelo regime militar instaurado em 1964, surgindo a próxima defensoria quase 30 anos depois, em 1981, no estado de Minas Gerais, seguido dos estados do Piauí e Mato Grosso do Sul, ambos em 1982.

Cabe mencionar que estas 3 últimas Defensorias surgem na época de declínio do regime militar. O Ato Institucional nº 5, que suspendera direitos e garantias fundamentais dos cidadãos em 1968, fora revogado em 1978. Em 1979,

advém a “Lei de Anistia”, permitindo a volta da abertura política e volta dos direitos civis anteriormente retiradas. Dessa forma, o cenário político-social torna-se favorável à defesa de direitos da população em geral, surgindo, também, a Defensoria como uma forma de oposição ao regime militar, que não era mais tão autoritário e começava a perder apoio popular.

Assim, podemos perceber que a Defensoria Pública acaba surgindo no Brasil, em momentos em que o Estado Democrático e os Princípios Republicanos se mostram mais evidentes.

Após a queda do regime militar e o processo de redemocratização do país, o movimento de criação de Defensorias Públicas continua. Foi a vez da Bahia, em 1985 (mesmo ano da queda da ditadura), criar sua Defensoria Estadual e, posteriormente, em 1987, o Distrito Federal. Com esta última, encerra-se o processo pré-constitucional. Posteriormente, surge, na Constituição de 1988, a constitucionalização da Defensoria Pública, que será abordada mais à frente.

4 O NOVO MODELO DE DEFENSORIA PÚBLICA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Neste momento, a assistência judiciária gratuita avança significativamente, de forma que o princípio de acesso à justiça deixa de apenas se concretizar no processo, mas se materializa, toma forma física, em forma de instituição: A Defensoria Pública.

Vale ressaltar, neste ponto, uma inovação sutil, mas de grande valor. Devemos diferenciar os conceitos de assistência judiciária, assistência jurídica e gratuidade de justiça. Por mais que as três se confundam, é necessária a diferenciação.

A assistência judiciária, anteriormente debatida, surge no fato de que àqueles que não são profissionais do direito, salvo algumas exceções, não podem demandar causas em juízo, em nome próprio ou alheio. Dessa forma, é necessária a atuação de profissionais da área jurídica para o que o faça, auxiliando tecnicamente.

Nesta situação, faz-se mister a intervenção estatal para a garantia de que não haverá barreiras econômicas aos necessitados, para que façam valer seu direito em juízo. Esta assistência fornecida pelo Estado consiste na “assistência judiciária.”

A assistência jurídica é um avanço do conceito anterior, de forma que não somente abrange a assistência judiciária, mas amplia o conceito na forma de orientação jurídica, uma “educação em direitos”(REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, p. 19.), algo que, a exemplo do estado de São Paulo, através da Escola da Defensoria Pública (EDEPE), promove eventos, distribui cartilhas, de forma a formar uma consciência social, uma inclusão jurídica dos necessitados, um conceito básico de cidadania.

Tal instituto se aperfeiçoa nas atribuições do Defensor Público, conforme a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994. Esta lei traz, além das atribuições judiciais, atribuições extrajudiciais, como é o caso do art. 4º, § 4º da referida lei, onde há a possibilidade de o Defensor Público referendar transações, mediações e conciliações.

Por fim, a gratuidade da justiça consiste na isenção aos custos do processo. Essa isenção abrange não somente custas judiciais, mas, também, as custas extrajudiciais. A exemplo de certidões de cartórios.

A gratuidade se faz necessária, não somente ao acesso ao judiciário, mas engloba a possibilidade e a necessidade de uma ampla defesa completa e eficaz. Quando se nega ao necessitado a possibilidade de fazer as provas essenciais à lide, cercear-se seus direitos fundamentais.

Assim, a Defensoria Pública surge de forma, como dito anteriormente, a materializar estes institutos. Quando se procura à Defensoria Pública para que a mesma preste assistência, sendo o indivíduo identificado como pessoa carente, deste momento até o fim do processo, todos os gastos judiciais e extrajudiciais com o processo (documentos, exames e perícias), são custeados pelo Estado.

A Defensoria se mostra inovadora em sua estrutura, ao passo que, diferente dos demais órgãos que compõe ou atuam no judiciário, existem diversos mecanismos de participação da sociedade, tanto na fiscalização, como na gestão. Vale mencionar a iniciativa de Defensores Populares, onde, palestras ministradas por Defensores Públicos, buscam colaborar para a formação de lideranças sócias, de forma a incentivar processos de mudança social. A Defensoria busca, por vários meios, processos de incentivo à cidadania, praticando, além das funções

jurisdicionais, ações de interação social, buscando atender as necessidades da população.

A estrutura da Defensoria Pública não é formada por Defensores Públicos, oficiais administrativos e estagiários de Direito. Mas conta com uma estrutura formada por Assistentes Sociais e Psicólogos, de forma a garantir um atendimento em seus grupos multidisciplinares, de situações que não se devem ou que poderiam, ao serem discutidas no judiciário, causariam traumas às partes. Busca-se, além da solução de conflitos extrajudicialmente, como forma de diminuir as demandas no judiciário, o atendimento às pessoas carentes, de forma a resolver problemas sociais, onde se fazem necessárias o acompanhamento por profissionais que não são do ramo do Direito.

Dessa forma, a Defensoria Pública surge como um órgão de integração social, uma aproximação da população marginalizada à luz, não somente do Direito, mas, também à luz da sociedade. Tal instituição, se faz tão importante quanto o Ministério Público e o próprio Judiciário, não podendo uma instituição de significativa importância social, ser mitigada em sua difusão.

5 A MOROSIDADE EM SE INSTITUIR AS DEFENSORIAS ESTADUAIS EM 30 ANOS DE CONSTITUIÇÃO.

Em 1988, a Defensoria Pública surge como um órgão com prerrogativas constitucionais, conforme o art. 134 da Carta Magna:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Assim, a Defensoria Pública deixa de ser um órgão utilizado pelos estados membros para organizar a assistência judiciária gratuita e torna-se um órgão essencial à prestação da jurisdição pelo Estado, como forma de fornecer o Acesso à Justiça.

Outra mudança significativa ocorre, no referido artigo, em seu

parágrafo 2º, no que tange ao fato de que “Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Com isso, a Defensoria assume um novo modelo, semelhante ao adotado pelo “*parquet*”, de forma a ser um órgão essencial ao judiciário, porém, não fazendo parte deste.

Porém, esta norma que deu caráter constitucional à Defensoria Pública é de eficácia contida, conforme dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo, faltando Lei Complementar para regularizar e definir a organização da instituição.

Esta lei surge somente 6 anos depois, na Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, onde se organiza a Defensoria Pública da União, as Defensorias Públicas do Estado e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Nesse meio tempo, outros estados também implementam Defensorias Públicas em seus territórios. No mesmo ano da promulgação da CF, fora implementada a Defensoria Pública no estado da Paraíba, em 1988 (IPEA, 2013) . No ano posterior, implementou-se no estado do Tocantins, no mesmo ano de emancipação deste.

Com o início da década de 1990, surge a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, seguida pelo estado do Amapá, sendo esta a última implementada anteriormente à Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994.

A LC nº80/94 traz, além do que já fora disposto na Lei Maior, os princípios institucionais, atribuições dos defensores públicos e a organização padronizada das instituições. Esta lei traz em seu art. 142, que as Defensorias Públicas já instaladas, teriam um prazo de 180 dias para se adequarem a esta lei, alinhando-se a esta.

Posteriormente, na mesma década, surgem as Defensorias Públicas dos estados de Sergipe, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, estas de 1994; do estado do Ceará em 1997; do estado de Pernambuco, em 1998 e do estado do Mato Grosso em 1999.

No novo milênio, surgem as Defensorias Públicas dos estados de Roraima e Maranhão em 2000; dos estados de Rondônia e Acre em 2001; no estado de Alagoas em 2003, no estado do Rio Grande do Norte em 2005, no estado de São Paulo em 2006.

Havendo um hiato de 5 anos entre a criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a do estado do Paraná, esta sendo implementada somente na década seguinte, em 2011; seguido pelo estado de Santa Catarina, em 2012 e, sendo a última implementada, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, em 2015.

Nota-se que a Defensoria Pública surge em um processo lento de implementação. Havia apenas 06 defensorias antes da CF/88, sendo somente após desta, que surge o dever do Poder Público de incorporar esta na sistemática dentro da ordem jurídica. Porém, mesmo com o dever do Estado, a última só fora implementada 27 anos após a nova Constituição vigorar.

Contudo, esse movimento só fora possível, em alguns estados, por pressão popular, através de movimentos à favor da criação de Defensorias Estaduais, como nos estados do Paraná, Bahia e São Paulo. Este último, vale ressaltar que houve grande resistência por parte do governo estadual, que prestava assistência através de uma secretaria da Procuradoria do Estado e pela OAB/SP, a qual esta prestava assistência judiciária gratuita patrocinada pelo próprio estado de São Paulo (sistemática que vigora parcialmente até hoje).

6 CONCLUSÃO

Por mais que pareça otimista o fato de termos defensorias em todos os estados, contudo, nem todas seguem o padrão determinado pela LC nº80/94, como o estado do Amapá, sendo a nomeação de defensores neste através de indicação pelo Governador do estado.

Além desse problema, temos um déficit de defensores e defensorias. O estado de São Paulo adotou um modelo inovador de Defensoria Pública, sendo que esta tem autonomia administrativa e funcional. Contudo, neste o déficit se mostra gigantesco, por mais que ainda esteja em uma situação melhor que outros estados.

Não existem defensorias e defensores suficientes, sendo essa função prestada, a exemplo do estado de São Paulo, pela OAB/SP nas comarcas onde não se tem defensoria e, mesmo nas comarcas onde foram implementadas, esta função é prestada parcialmente pela OAB/SP, por conta da demanda de serviço, não conseguindo a Defensoria suprir a demanda.

Assim, as defensorias presentes nas comarcas, que normalmente tem um número considerável de habitantes, não abrangem todas as varas judiciais presentes nas comarcas. Dessa forma, a exemplo da comarca de Presidente Prudente/SP, onde há 3 varas criminais, somente duas tem atuação da Defensoria Pública, ficando uma deficiente e dependente do convênio da OAB/SP. Vale mencionar, que nos juizados cíveis e criminais não há atuação dos defensores e nem de advogados conveniados pela OAB/SP.

Ocorre que há uma delegação da função do Defensor Público, porém, ao se analisar por outra ótica, não se aceita no ordenamento a delegação de Juiz ou do Promotor Público.

Essa relativização da função do Defensor Público se dá por desinteresse estatal. Uma instituição que patrocina os necessitados não é tão atrativa, principalmente sendo uma instituição em que considerável parte de suas demandas são contra o próprio Estado, em casos que se resumem, em sua maioria, a direitos fundamentais fornecidos de forma precária pelo Estado, como saúde e educação.

Dessa forma, interessa mais ao Estado fornecer auxílio aos necessitados através da Defensoria Pública, como forma de evitar sanções pelo judiciário, porém, a fornece de forma precária, “sucateando” esta instituição heróica.

Por isso, o movimento pela criação de Defensorias Públicas não deve estagnar somente na criação, mas, também, pela implementação eficaz da instituição, de forma a dar mecanismos à instituição para que forneça assistência jurídica àqueles que normalmente já tem seus direitos cerceados, de forma eficaz como a feita pelos demais órgãos que são indispensáveis pela jurisdição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária E Gratuidade Da Justiça**. 2002 - São Paulo, 2002. 216 p.

CAPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1988 – Porto Alegre, 1998. 168p. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. 2013 – São Paulo, 2013, 360p.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**: Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

WIKIPEDIA (Brasil). **Dinis I de Portugal**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Dinis_I_de_Portugal>. Acesso em: 04 ago. 2019.

WIKIPEDIA (Brasil). **Distrito Federal do Brasil**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Distrito_Federal_do_Brasil_\(1891-1960\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Distrito_Federal_do_Brasil_(1891-1960))>. Acesso em: 04 ago. 2019.